



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00001/2020/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.001860/2020-93

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTO: Possibilidade de realização por terceiros da atividade de busca por anterioridades em procedimento de exame de pedido de patente

1. Consulta sobre a possibilidade de execução indireta das atividades de busca por anterioridade, no âmbito do procedimento de exame de pedido de patente, por terceiro não pertencente à carreira de Pesquisador em Propriedade Industrial.
2. Caracterização da atividade de busca como auxiliar, acessória ou instrumental ao exame de pedidos de patente, de acordo com os artigos 34 e 35 da Lei nº 9.279/96.
3. Inexistência de óbice legal à terceirização.
4. Inteligência do artigo 3º, §1º do Decreto nº 9.507/2018.

1. A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados - DIRPA submete à apreciação da Procuradoria consulta quanto à possibilidade de execução indireta das atividades de busca por anterioridades, no âmbito do procedimento de exame de pedido de patente, por terceiro não pertencente à carreira de Pesquisador em Propriedade Industrial.

2. O Despacho da DIRPA, de 21 de fevereiro de 2020, faz referência ao Ofício SEI nº 1/2020/CGPAT-III/DIRPA/PR da Coordenação-Geral de Patentes III (CGPAT-III).

3. No referido documento apresentado pela CGPAT-III, ressalta-se que a execução da iniciativa insere-se na implementação do "Projeto de Terceirização de Busca de Patentes", no âmbito do Plano de Ação 2020, como uma estratégia destinada à implantação de programa-piloto, que tem por base a criação de um grupo integrante de força de trabalho, composto por servidores ou empregados movimentados de outros órgãos do executivo nos termos da Portaria nº 198/2018, que não pertencem ao plano de carreiras do INPI, mais especificamente ao cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial.

4. Pretende-se, a partir da experiência adquirida no projeto-piloto, que seja elaborado um plano de terceirização da atividade de busca para a iniciativa privada nos termos da Instrução Normativa nº 07/2018 e do Decreto nº 9.507/2018.

5. A CGPAT-III explica que, no caso de pedidos de patentes depositados no Brasil, as etapas que integram o exame são as seguintes: verificação formal, entendimento do pedido, busca pelo estado da técnica, formulação do relatório de busca, exame de mérito e conclusão do exame técnico.

6. Na fase da busca, o Pesquisador utiliza os sistemas de base de dados de documentos de patentes, publicados no Brasil e/ou no exterior, a partir da classificação do pedido e das palavras chaves da matéria, com o intuito de identificar o estado da técnica. Depois de efetuada a busca, são selecionados os documentos relacionados à matéria, objeto do pedido, e elabora-se um relatório de busca indicando os documentos de acordo com a relevância para aferição dos requisitos de novidade e atividade inventiva.

7. Desse modo, afirma a CGPAT-III que a busca integraria, de fato, o procedimento atual de exame de pedidos de patente, estando, portanto, sob as atribuições do Pesquisador.

8. Contudo, ressalta a área técnica que a atividade de busca apenas fornece subsídios para que a análise da patenteabilidade do pedido seja realizada. Além disso, o resultado da busca pode ser objeto de avaliação pelo examinador, o que permite que constata-se a necessidade de refazê-la ou de complementá-la. Logo, sustenta-se que o resultado da busca, ainda que realizado por terceiro, permaneceria sob a responsabilidade do Pesquisador.

9. Em resumo, no entendimento da área técnica, a atividade de busca caracterizaria-se como uma tarefa instrumental ao exame, o que autorizaria a sua execução de forma indireta, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto nº 9.507/2018.

10. Sobre a matéria da terceirização do exame do pedido de patente, esta Procuradoria já se manifestou, recentemente, através do Parecer nº 00002/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

11. Por outro lado, a aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.279/96, no sentido de serem incorporadas as buscas realizadas em escritórios de patentes de outros países, de organizações internacionais ou regionais, foi objeto do Parecer nº 47/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

12. Por fim, cabe ressaltar que, no Parecer nº 00014/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, o tema da terceirização de atividades acessórias ao exame dos pedidos de patente também foi analisado pela Procuradoria no âmbito de consulta sobre o Projeto de Lei nº 2.334/2019, que altera dispositivos da Lei nº 9.279/96, incluindo os incisos IV e V ao artigo 239 da Lei.

É o necessário a relatar.

13. Conforme relatado, é a Procuradoria instada a se manifestar sobre a possibilidade de que a

atividade de busca por anterioridades - realizada no procedimento administrativo de exame de pedidos de patentes - seja efetuada por terceiros que não sejam integrantes da carreira de Pesquisador em Propriedade Industrial.

14. A atividade de busca tem por objetivo identificar a existência de possíveis invenções anteriormente conhecidas, determinando-se, assim, o estado da técnica, definido pela Lei nº 9.279/96, no artigo 11, §1º.

Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.

§1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, ressalvado o disposto nos arts. 12, 16 e 17.

.....

15. A LPI disciplina a atividade de busca em seus artigos 34 e 35. Verifica-se, da leitura da norma jurídica, que a Lei não disciplinou a forma pela qual deve ser realizada a busca.

16. A Lei limita-se a determinar que seja efetuada a busca, de modo que reste claro que a invenção ou o modelo de utilidade não estejam compreendidos no estado da técnica, atendendo-se, assim, ao requisito da novidade.

17. Nesse sentido, caberia, portanto, à Administração disciplinar por ato administrativo normativo a forma como essa busca deverá ser efetuada:

Art. 34. Requerido o exame, deverão ser apresentados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sempre que solicitado, sob pena de arquivamento do pedido:

I - objeções, buscas de anterioridade e resultados de exame para concessão de pedido correspondente em outros países, quando houver reivindicação de prioridade;

II - documentos necessários à regularização do processo e exame do pedido; e

III - tradução simples do documento hábil referido no § 2º do art. 16, caso esta tenha sido substituída pela declaração prevista no § 5º do mesmo artigo.

Art. 35. Por ocasião do exame técnico, será elaborado o relatório de busca e parecer relativo a:

I - patenteabilidade do pedido;

II - adaptação do pedido à natureza reivindicada;

III - reformulação do pedido ou divisão; ou

IV - exigências técnicas. (grifei)

18. Na verdade, o artigo 34, inciso I da Lei, ao tratar do exame, prevê que o depositante deverá apresentar, sempre que solicitado, as buscas de anterioridade efetuadas em outros países. A Lei admite, portanto, que sejam aproveitadas tais informações, incorporando-se o resultado da pesquisa realizada por outros escritórios.

19. Não foi outra a conclusão apresentada por esta Procuradoria no Parecer n. 00047/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU:

I. O art. 34 da Lei nº 9.279, de 1996, permite ao INPI incorporar o resultado das buscas realizadas em escritórios de patentes de outros países, de organizações internacionais ou regionais, dispensando a realização de pesquisas de anterioridade complementares, pois do contrário não haveria sentido a previsão de exigência dirigida ao depositante para apresentação de tais documentos.

II. Entender que as buscas de anterioridade e resultados de exame, apresentados à luz do art. 34, I, da Lei nº 9.279, de 1996, prestam-se unicamente como material de consulta ao examinador, e não como documentos aptos a serem validados e incorporados pelo INPI, decorre de uma interpretação por demais restritiva do dispositivo legal.

III. A interpretação mais consentânea com a mens legis do art. 34 da Lei nº 9.279, de 1996, é no sentido de conferir ao INPI a possibilidade, e não obrigatoriedade, de incorporar as buscas de anterioridade realizadas por escritórios de patentes de outros países, de organizações internacionais ou regionais.

20. O artigo 35 da LPI, por outro lado, distingue a realização de 2 (duas) atividades quanto ao exame técnico dos pedidos de patente: a elaboração do relatório de busca e do parecer técnico relativo à patenteabilidade, adaptação do pedido à natureza reivindicada, reformulação do pedido ou divisão e exigências técnicas.

21. Note-se, então, que o relatório de busca, enquanto determinante do estado da técnica (artigo 11, §1º), assume caráter auxiliar, acessório ou instrumental ao exame, cabendo ao parecer técnico (também previsto no caput do artigo 35) referir-se a aspectos da análise da patenteabilidade do pedido.

22. O INPI, através de outras iniciativas, já vem aproveitando a busca realizada por outros escritórios de patentes.

23. A Procuradoria, através do Parecer nº 0001-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 analisou minuta de Resolução dedicada à simplificação do exame dos pedidos de patente que ingressaram na fase nacional mediante o PCT (Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes).

24. No ato administrativo normativo, vinculava-se a pesquisa internacional realizada por uma Autoridade de Pesquisa Internacional ao exame do pedido realizado no INPI, dispensando-se a realização de buscas complementares. Na verdade, o examinador, de acordo com a minuta de resolução, não deveria realizar tais buscas complementares.

25. O Parecer nº 0001-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 concluiu pela legalidade do ato administrativo normativo, sustentando-se também que a medida poderia proporcionar maior celeridade ao processo administrativo, uma vez que a busca por anterioridades consome aproximadamente metade do tempo médio do exame:

I - É absolutamente seguro ao examinador de patentes incorporar o relatório de busca, realizado pelo escritório de referência, nos termos da presente resolução.

II - Eventuais equívocos na busca internacional não serão tributados ao examinador, posto que a discricionariedade para realizar buscas complementares lhe foi retirada por norma a ser aprovada pela autoridade competente.

26. A Resolução INPI/PR nº 193/2017, que vedava a busca complementar, não chegou a operar efeitos, visto que foi revogada alguns dias após o início da sua vigência, por razões de conveniência e oportunidade.

27. O tema voltou a ser objeto de análise desta Procuradoria no já mencionado Parecer n. 00047/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, que analisou minuta de Resolução dedicada ao aproveitamento de resultado de busca elaborada por escritórios de concessão de patente de outros países, bem como organismos internacionais:

9. O aproveitamento de busca não é uma novidade a ser instituída pelo ato normativo. Tampouco a formulação de exigências por iniciativa da Diretoria de Patentes, como órgão gestor dos processos. O despacho 6.6.1 é um exemplo de exigência formulada pela Diretoria de Patentes, e não pelo examinador. Racionaliza-se a atividade quando a Diretoria de Patentes distribui processos já saneados e/ou em condições de se efetivar o exame, o que representa a um ganho de agilidade em um processo administrativo deveras moroso. Nesse diapasão, a minuta de ato normativo atende ao princípio da eficiência administrativa.

28. A Resolução INPI/PR nº 227/2018 disciplinou a análise do pedido de patente de invenção pendente de exame com o aproveitamento do resultado das buscas realizadas em Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais.

29. A Procuradoria apreciou ainda, por meio do Parecer nº 013/2019/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, minuta de Resolução dedicada à redução do estoque de pedidos de patentes pendentes de exame, concluindo pela ausência de óbice legal ou constitucional à aprovação do ato administrativo normativo.

30. Nesse sentido, editou-se a Resolução INPI/PR nº 241/2019, inserida no Plano de Combate ao *Backlog*, disciplinando a exigência preliminar do pedido de patente de invenção pendente de exame, com o aproveitamento do resultado das buscas realizadas em Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais.

31. A Resolução nº 241/2019 revogou a Resolução nº 227/2018 e tratou, em seu artigo 3º, da publicação da exigência preliminar, com o relatório de busca limitado aos documentos de anterioridade citados nas buscas ou exames técnicos anteriormente realizados:

Resolução nº 241/2019.

Art. 3º Preenchidos os requisitos do artigo 2º, desta Resolução, a Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados (DIRPA) publicará a exigência denominada preliminar com o seguinte teor:

I - relatório de busca limitado aos documentos de anterioridade citados nas buscas e/ou no exame técnico realizados por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais;

32. Pois bem, considerando que a Autarquia já vem, ao longo dos últimos anos, aproveitando as buscas por anterioridades realizadas por outros escritórios de patentes, cumpre estabelecer, na forma da consulta encaminhada pela Diretoria de Patentes, se tal atividade seria passível de realização interna por parte de terceiro que não integre a carreira de Pesquisador em Propriedade Industrial.

33. O Supremo Tribunal Federal firmou recente entendimento sobre a constitucionalidade das Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017, ao processar e julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 324 e o Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, o último com repercussão geral da matéria.

34. As referidas leis modificaram a Lei nº 6.019/74 para tratar da terceirização da execução de quaisquer atividades.

35. Na ADPF nº 324, decidiu-se que "é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada"^[1].

36. Desse modo, de acordo com o julgado, "a terceirização não enseja, por si só, precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários. É o exercício abusivo da sua contratação que pode produzir tais violações"^[1].

37. No Recurso Extraordinário nº 958.252/MG, também concluiu-se que "a divisão entre 'atividade-fim' e 'atividade-meio' imprecisa, artificial e incompatível com a economia moderna"^[2].

38. Posteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e no mesmo sentido, foi editado o Decreto nº 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da Administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

39. O Parecer n. 00011/2019/DEPCONS/PGF/AGU, do Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, explicitou que o seu intuito foi impedir que as atividades típicas de Estado, que constituem os fins institucionais dos órgãos públicos, sejam objeto de terceirização.

40. No mesmo sentido, foi editada a Portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão n. 443/2018, que estabeleceu quais serviços poderiam ser preferencialmente terceirizados pela Administração Pública.

41. O Decreto nº 9.507/2018 e a Portaria MPDG n. 443/2018, de acordo com o Parecer n. 00011/2019/DEPCONS/PGF/AGU, apresentam disciplina normativa suficiente a orientar as contratações

feitas pela Administração Pública Federal.

23. *Esse Decreto mantém a preocupação do anterior Decreto nº 2.271/1997 com a preservação de determinadas atividades inerentes ao serviço público ou que constituam missão institucional dos órgãos públicos, sempre em consonância com as normas constitucionais do art. 37 da Constituição. A diferença é que o recente Decreto n. 9.507/2018 vai além e identifica de forma pormenorizada um rol de serviços que não poderão ser objeto da terceirização. Segue, nesse aspecto, linha de normatização do tema semelhante à já presente na Instrução Normativa MPDG n. 5/2017 (art. 9º). A teleologia normativa do novo Decreto, portanto, é a garantia de que determinadas atividades, típicas do Estado, não poderão ser relegadas à terceirização. E, para realizar esse desiderato, como bem observou o Parecer n. 023/2019/GEADM/PFANS/PGF/AGU, o Decreto adota uma estrutura deontológica diferenciada em relação ao anterior Decreto n. 2.271/1997, com foco no estabelecimento das vedações à terceirização na administração pública federal, deixando relativamente aberta a possibilidade de execução indireta de atividades não abarcadas pelo seu âmbito normativo.*

24. *O advento do Decreto n. 9.507/2018 trouxe um arcabouço normativo com grau de precisão suficiente para orientar os órgãos públicos na seara da terceirização de atividades. Tanto é assim que, em dezembro de 2018, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão editou a Portaria n. 443 para regulamentar o art. 2º desse Decreto e assim estabelecer os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional*^[3].

42. O artigo 3º do Decreto nº 9.507/2018 dispõe sobre os serviços que não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:

I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e

IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

§1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

43. No que diz respeito à presente consulta, o inciso IV e o §1º do artigo 3º merecem destaque. Dito diversamente, caberia averiguar se a atividade de busca por anterioridades, no procedimento de exame de pedido de patente, seria, em primeiro lugar, inerente à carreira de Pesquisador em Propriedade Industrial; em um segundo momento, se poderia ser considerada como auxiliar, instrumental ou acessória à análise da patenteabilidade do pedido feita pelo examinador.

44. A Lei nº 11.355/2006, que dispõe sobre o plano de carreiras e cargos do INPI, estabelece, em seu artigo 90, inciso II, as atribuições do Pesquisador em Propriedade Industrial:

Lei nº 11.355/2006.

Art. 90. O Plano de Carreiras e Cargos do Inpi é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

II - Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial, estruturada nas Classes A, B, C e Especial, composta de cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial, de nível superior, com atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos de patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia, registro de desenho industrial e de indicações geográficas, desenvolvimento de programas e projetos visando à disseminação da informação tecnológica das bases de patentes, desenvolvimento de ações e projetos de divulgação e fortalecimento da propriedade industrial e realização de estudos e pesquisas relativas à área;

45. No entendimento da DIRPA, de acordo com o procedimento vigente, a busca por anterioridades constituiria parte do exame, estando dentro das atribuições do Pesquisador.

46. A assertiva é válida, apesar de a norma não ser tão clara a respeito, ao considerar-se as "atribuições de natureza técnica especializada, voltadas aos exames de pedidos e elaboração de pareceres técnicos para concessão de direitos de patentes" (artigo 90, inciso II da lei acima reproduzida - grifei).

47. Independentemente da conclusão a ser alcançada, entende a Procuradoria que a questão encontra solução na aplicação do disposto no artigo 3º, §1º do Decreto nº 9.507/2018.

48. No Parecer n. 00014/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU foi reforçada a preocupação deste órgão consultivo a respeito do desenvolvimento, por parte da Administração, do conceito de "atividades acessórias ao exame", as quais constituiriam "etapa prévia passível de auxílio por parte de terceiros".

49. Anteriormente, o Parecer n. 00002/2018/PROGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, que analisou manifestação de autoria de escritório privado de advocacia sobre o tema de terceirização de exame de pedido, já havia sustentado que o relatório de busca poderia ser compreendido como uma "atividade acessória ao exame":

Invés de contratar uma pessoa jurídica para o exame de pedidos de patentes, este órgão consultivo sugere à Administração, se realmente pretende adentrar nessa seara, o desenvolvimento do conceito de "atividades acessórias ao exame". O conceito aqui concebido compreenderia a elaboração do relatório de busca, previsto no art. 35 da Lei nº 9.279, de 1996, e talvez outras etapas do processo administrativo. Destarte, o conceito de atividades acessórias ao exame não incluiria a decisão do exame, preconizada no art. 37 da Lei nº 9.279, de 1996. (grifei)

50. A DIRPA parece ter alcançado a compreensão de "*que sendo a Busca o meio, método ou forma utilizada para o levantamento do estado da técnica, então a Busca enquadra-se como uma atividade instrumental, enquanto meio de se revelar o estado da técnica*", conforme entendimento

constante do anexo que acompanha a presente consulta.

51. A Procuradoria entende ser de menor importância distinguir se a atividade de busca por anterioridades deve ser considerada como auxiliar, acessória ou instrumental ao exame, até mesmo porque os referidos conceitos parecem confundir-se.

52. O importante, *in casu*, é reconhecer que a referida atividade não envolve conteúdo decisório sendo, portanto, passível de transferência a terceiros, nos termos do §1º do artigo 3º do Decreto nº 9.507/2018.

53. Desse entendimento não destoa a área técnica do INPI (anexo à consulta encaminhada), considerando que o trabalho realizado estará sempre sujeito à avaliação por parte do examinador, a quem competirá validar ou não a busca realizada:

17. ... Além disso, a Busca consiste em uma tarefa objetiva e bem definida, cujo resultado é passível de ser reproduzido e avaliado. Esta avaliação é possível por meio do registro da estratégia utilizada na busca, sendo um critério conhecido e largamente aplicado em outros escritórios de Patentes na aferição da qualidade da Busca. Por meio da análise desta estratégia, o Pesquisador é capaz de avaliar pela necessidade de refazê-la ou complementá-la. Portanto, mesmo que a busca seja realizada por um terceiro, a responsabilidade pelo resultado permanece ainda sob a tutela do estado.

54. Assim sendo, essa parece ser, smj, uma conclusão inafastável, considerando, em especial, o disposto no já citado artigo 35 da Lei nº 9.279/96, que enumera a realização de distintas atividades: a elaboração do relatório de busca e do parecer técnico, das quais apenas a última pode ser atribuído conteúdo decisório, ainda que preliminar, de forma a anteceder a decisão de deferimento ou de indeferimento do pedido de patente, prevista no artigo 37 da mesma Lei.

CONCLUSÃO

55. Diante de todo o exposto, esta Procuradoria conclui, em atenção aos questionamentos encaminhados pela Diretoria de Patentes, no sentido da inexistência de óbice jurídico à execução indireta da atividade de busca por anterioridades por terceiro não pertencente à carreira de Pesquisador em Propriedade Industrial.

56. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402001860202093 e da chave de acesso 87dc5809

Notas

1. [a](#), [b](#) *Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 324/DF, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Data do julgamento: 20.08.2018.*
2. [^](#) *Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário nº 958.252, Relator: Luiz Fux, Data do julgamento: 30.08.2018.*
3. [^](#) *Parecer n. 00011/2019/DEPCONSU/PGF/AGU.*

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 386405435 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 12-03-2020 14:13. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
